

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BEATRIZ ZONTA D'ÁVILA

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL

São Paulo – SP

2022

BEATRIZ ZONTA D' ÁVILA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito.

ORIENTADOR: ANDRÉ PAGANI

São Paulo

2022

BEATRIZ ZONTA D' ÁVILA

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL

Beatriz Zonta d'Ávila

Resumo: O Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas novidades interessantes, como o inciso IV, do artigo 139, que prevê a ampliação dos poderes atribuídos ao juiz para que ele determine sobre a aplicação de medidas coercitivas atípicas, visando conferir efetividade na prestação da tutela jurisdicional e maior celeridade ao processo. Com a introdução de referido artigo, surgiram discussões no tocante à sua constitucionalidade e aos limites que deverão reger tais medidas. O presente trabalho se dedicará a analisar o papel do juiz no processo e as motivações para a ampliação de seus poderes, bem como o objetivo das medidas executivas não tipificadas e os limites para sua aplicação.

Palavras-chaves: Tutela executiva. Medidas coercitivas atípicas. Execução Civil. Poderes do Juiz.

Abstract: The Brazilian Code of Civil Procedure ("CPC") of 2015 brought some interesting innovations, among which is the provision of item IV of article 139, that provides for the expansion of the powers granted to the judge to determine on the application of atypical coercive measures, aiming to provide effectiveness in the provision of judicial protection and greater celerity to the process. With the introduction of this article, discussions have arisen regarding the constitutionality and the limits that should regulate such measures. This paper will analyze the role of the judge in the process and the reasons for the expansion of his powers, as well as the purpose of the non-typical executive measures and the limits to their application.

Keywords: Enforcement order. Atypical coercive measures. Civil enforcement lawsuit. Powers of the judge.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os poderes do juiz. 3. Medidas executivas atípicas. 3.1. Constitucionalidade das medidas atípicas. 3.2. Limites na adoção de medidas executivas atípicas. 3.3. Exemplos. 4. Conclusão. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

No Direito, é constante a busca pela efetiva realização dos direitos subjetivos, uma vez que a mera teorização de direitos se revela substancialmente insuficiente na satisfação da tutela jurisdicional.

A figura do juiz no campo processual apresenta grande relevância quando se trata de colocar um direito em prática. Ao longo dos anos, essa figura vem sofrendo algumas mudanças no sentido de se esperar do juiz uma postura mais ativa e envolvida no processo, que se utilize de meios para satisfazer o direito reconhecido.

Muito mais do que reconhecer o direito do jurisdicionado, é necessário que se preste a tutela efetiva com respeito à duração razoável do processo, conforme previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afinal, de nada adianta o reconhecimento do direito se este perecer antes da satisfação pelo jurisdicionado.

Com relação à morosidade do Judiciário, podem ser atribuídos diversos motivos, como, por exemplo, a quantidade vultuosa de processos a serem julgados. Fato é que essa demora gera nos cidadãos a descrença no sistema e a insegurança de que seu pleito será satisfeito em tempo hábil. Da mesma forma, reconhecer o direito e não conseguir concretizá-lo gera a insatisfação do jurisdicionado e enfraquece a imagem do Poder Judiciário.

Nesse contexto, em evidente preocupação do legislador com a efetividade da decisão judicial, o inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil (“CPC”) surge como um mecanismo de auxílio no alcance da efetiva prestação jurisdicional no âmbito da execução civil, podendo ser utilizado nos casos em que o executado tem condições de cumprir com sua obrigação, mas opta por se esquivar, retardando o andamento do processo.

Conforme será demonstrado ao longo deste trabalho, a adoção de medidas coercitivas atípicas demanda especial atenção às particularidades do caso concreto e às garantias constitucionais dos envolvidos, uma vez que a aplicação de determinada medida não tipificada pode ser considerada adequada e eficiente em uma situação, e descabida em situação diversa.

Por se tratar de medidas não expressas na letra da lei, surgiram discussões acerca da constitucionalidade do artigo e das condições necessárias para a adoção de medidas atípicas, como, por exemplo, o esgotamento das medidas executivas tipificadas, que serão abordadas nos próximos tópicos.

Serão analisados, também, alguns julgados a fim de demonstrar como o tema vem sendo decidido desde a vigência do CPC de 2015, além do entendimento da doutrina. Como se verá, o tema ainda não está pacificado, sendo diversas as posições adotadas pelos tribunais e doutrinadores, especialmente no tocante à aplicação de certas medidas coercitivas atípicas, como a suspensão da carteira nacional de habilitação (“CNH”) e do passaporte do devedor.

2. OS PODERES DO JUIZ

Ao longo dos anos, os poderes atribuídos ao juiz vêm aumentando, em consonância com o movimento de publicização dos processos, cujo modelo pressupõe um juiz mais participativo. Isso é resultado de um movimento natural de valorização da postura ativa do juiz na prestação da tutela jurisdicional, não mais se conformando com a inércia do juiz que reconhece o direito do jurisdicionado, mas nada faz para sua efetivação.

Acerca dessa tendência mundial de abandono da noção privada do processo, José Carlos Baptista Puoli pontua que o primeiro passo na direção da modernidade é o reconhecimento de que o juiz representa um agente estatal no desempenho de uma função pública, cujos objetivos ultrapassam a mera satisfação dos direitos das partes envolvidas no litígio e que devem ter em vista a efetivação do direito material positivado pelo Estado.¹

Com o aumento do poder conferido ao juiz, passa-se a esperar maior efetividade e celeridade nos processos. Como exposto por Humberto Theodoro Júnior, o processo passou a adotar um modelo cooperativo, reiterando o protagonismo do juiz e exigindo a participação de todos os sujeitos envolvidos na construção do provimento com o qual o juiz definirá a solução do litígio.²

Ainda, não foi apenas o juiz que teve seus poderes ampliados dentro do processo civil, mas também as partes. O artigo 190 do CPC, por exemplo, permite que as partes estipulem mudanças no procedimento, ajustando-o às especificidades da causa, e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, nos casos envolvendo direitos que admitam autocomposição.

¹PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002. p. 21.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. I, p. 426)

Sobre essa evolução legislativa, Luiz Guilherme Marioni observa que o atual Código de Processo Civil prevê certa flexibilização procedimental, com maior atenção às particularidades do caso concreto:

O modelo empregado pelo Código de Processo Civil atual é um pouco diferente daquele, embora traga em sua gênese a mesma ideia. A legislação atual trabalha com o conceito de *flexibilização procedimental*, permitindo a adaptação – ainda que limitada – do rito processual às peculiaridades do caso concreto. No Código atual, parte-se de um procedimento-modelo, padrão, autorizando, porém, às partes e ao juiz, a alteração de prazos e da ordem dos atos processuais, a fim de compatibilizá-los às necessidades da situação objeto de tutela. Assim, por exemplo, autoriza-se o juiz a ‘dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito’ (art. 139, VI).³

Ainda, corroborando com o que foi falado anteriormente, Marioni aponta que o caminho natural é de abertura de oportunidades para a que as técnicas processuais sejam efetivamente concretizadas conforme as necessidades de cada caso:

Como é evidente, essa evolução da abordagem do procedimento, partindo do pressuposto de que o direito de ação não pode ficar na dependência de técnicas processuais ditadas de maneira uniforme para todos os casos (procedimento uniforme) ou para alguns casos específicos (procedimentos especiais), permite a constatação de que se caminha, constantemente, para a previsão de normas que abrem oportunidade à concretização das técnicas processuais em cada caso, evidenciando a possibilidade da construção da ação ou do procedimento conforme as necessidades substanciais carentes de tutela e as particularidades do caso concreto.

³ MARIONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed., rev., e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Cit., p. 54

Também Lenio Luiz Streck trata dessa alteração legislativa. Para o autor, a ampliação dos poderes do juiz atribuída pelo art. 139, IV, do CPC, reforçaria a ideia da mitigação das medidas executivas:

O Código de 2015 amplia a disciplina dos ‘deveres-poderes’ do juiz na conduta formal e material do processo civil. Do ponto de vista formal, cabe a ele velar pela adequada sequência dos atos processuais; do ponto de vista material, assegurar a igualdade de tratamento (inciso I) e a busca pela maior efetividade da tutela do direito (inciso VI), estimulando a cooperação entre todos os sujeitos do processo. Merece destaque, inicialmente, o inciso IV, que autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido de sentença.⁴

A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, prevê a garantia de acesso a todos ao Poder Judiciário, visando garantir que o jurisdicionado recorra ao Judiciário, cujo dever é prestar a tutela jurisdicional de maneira efetiva, evitando o perecimento do direito

É responsabilidade do juiz agir de modo que os poderes a ele conferidos funcionem como instrumento estatal de solução de conflito em busca do atingimento dos objetivos do processo, em resposta à essa previsão constitucional. Dessa maneira, deverá buscar impedir o prolongamento injustificado do processo, alcançando a celeridade processual por meio de uma atividade mais decisiva e significativa por parte do magistrado, conforme exposto por Fritz Baur.⁵

Importa frisar que os poderes são um meio para que o processo alcance seu objetivo, motivo pelo qual tais poderes devem ser aptos e suficientes a permitir que este resultado seja alcançado.

Os poderes atribuídos ao juiz costumam ser divididos pela doutrina em dois grandes grupos: os poderes administrativos e os poderes jurisdicionais. Neste trabalho, será dado maior

⁴ STRECK, Lenio Luiz. Art. 139. *In*: Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, cit., p. 222

⁵ BAUR, Fritz. **O papel ativo do juiz**. Revista de Processo, São Paulo, 1982, v. 27, p. 186-199.

ênfoque aos poderes jurisdicionais, mais especificamente aos poderes executivos, que visam assegurar a efetiva prestação da tutela jurisdicional quando uma das partes se esquiva indevidamente do cumprimento de sua obrigação, conforme será detalhado adiante.

Conforme mencionado, de nada adiante que o juiz decida sobre o conflito, se o sistema não prover meios de efetivar o direito reconhecido. Um sistema executivo contribui para a falta de credibilidade e de confiança que os jurisdicionados tem no Judiciário.⁶

É nesse cenário que surge o inciso IV do art. 139, do CPC, que passou a prever a possibilidade de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Trata-se de um dos mais relevantes avanços legislativos na busca pela efetividade na execução civil.

Assim, os poderes do juiz tornam-se ainda mais relevantes quando se analisa a execução, pois a efetividade da tutela executiva dependerá, em certa medida, de sua conduta do juiz, de modo que sua atividade passa a ser mais decisiva com essa alteração legislativa. Isso não significa, obviamente, que o legislador está admitindo um juiz que atue de forma imparcial em prejuízo do executado, mas tão somente que o magistrado tenha maior comprometimento com a eficácia da tutela jurisdicional prestada.

No tocante ao princípio da razoável duração do processo, pode-se apontar alguns dos obstáculos que contribuem para a morosidade do Judiciário, como a falta de estrutura adequada do Poder Judiciário e o excessivo grau de litigiosidade em nossa sociedade⁷, tendo como resultado o menor envolvimento ativo do magistrado nos processos a ele conferidos.

Ora, diante da elevada quantidade de processos ajuizados e distribuídos a uma quantidade proporcionalmente muito inferior de juizes, não é razoável esperar que o magistrado se debruce sobre cada particularidade do caso concreto em um pequeno espaço de tempo. Ainda

⁶ É o que demonstra o estudo realizado pela Escola de Direito de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas. Criado em 2009, o Índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJBrasil) tem por objetivo, segundo a plataforma da FGV, “acompanhar de forma sistemática o sentimento da população em relação ao Judiciário brasileiro. Retratar a confiança do cidadão em uma instituição significa identificar se o cidadão acredita que essa instituição cumpre a sua função com qualidade, se faz isso de forma em que benefícios de sua atuação sejam maiores que os seus custos e se essa instituição é levada em conta no dia-a-dia do cidadão comum”. Segundo relatório mais recente (2021), apenas 40% dos entrevistados confiam no Poder Judiciário, sendo esta uma das maiores marcas já atingidas pelo índice, em oposição à de 2017, de míseros 24%. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/icjbrasil-indice-confianca-na-justica-no-brasil>. Acesso em 3.11.2022.

⁷ O Poder Judiciário encerrou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, sendo que ingressaram 27,7 milhões de processos e foram baixados 26,9 milhões, segundo “Justiça em Números” publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> Acesso em 28.10.2022.

mais considerando que seu trabalho é avaliado pelo Conselho Nacional de Justiça com base no número de processos encerrados, o que soa quase como um incentivo à agilidade, sem muita atenção à efetividade.

Isso acaba por colidir frontalmente com a ampliação de poderes discutida neste trabalho, na medida em que se faz necessário esmiuçar as especificidades do caso concreto para se utilizar das medidas coercitivas atípicas sem que suas consequências sejam prejudiciais a uma das partes a ponto de tornar sua aplicação inadmissível.

Evidente que o ponto ora discutido envolve uma questão estrutural do sistema judiciário brasileiro, que torna mais compreensível a dificuldade do Judiciário em resolver o conflito rapidamente. Não obstante, as medidas coercitivas atípicas não perdem sua importância – pelo contrário, surgem como uma contribuição favorável: a partir da maior efetividade na satisfação da tutela jurisdicional, mais processos serão findos e mais espaço o magistrado terá para analisar os demais processos em sua mesa. Isso, claro, com cuidado e atenção aos princípios constitucionais e demais limites à aplicação dessas medidas atípicas, que serão abordados mais adiante.

A redação genérica de referido inciso, contudo, trouxe à tona algumas discussões quanto às diversas possibilidades trazidas pelo artigo em questão. Sobre o assunto, Didier entende que a generalidade do dispositivo acaba por incentivar um maior envolvimento do magistrado na análise do caso concreto:

A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhes são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da *justiça do caso concreto*.⁸

Dessa forma, com a ampliação dos poderes conferidos ao juiz, tem-se por consequência um aumento de responsabilidades, uma vez que caberá ao magistrado escolher qual a medida

⁸ DIDIER Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. rev., amp. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

atípica mais adequada ao caso concreto, baseando-se nos princípios do contraditório, da proporcionalidade, razoabilidade etc.

3. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

Neste trecho, serão analisadas algumas questões envolvendo a aplicação de medidas executivas atípicas, como a discussão envolvendo a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, bem como as limitações que devem ser respeitadas pelo magistrado ao definir pelo uso ou não de uma medida não tipificada.

O surgimento de tais medidas, além de toda a evolução legislativa envolvendo a atribuição de maiores poderes ao juiz, também está ligado à ineficiência das medidas coercitivas previstas no diploma legal. Verificou-se, ao longo da vigência dos códigos anteriores, que o esgotamento das medidas tipificadas frequentemente não era capaz de induzir o executado a realizar o pagamento devido, acabando por obstar o prosseguimento do processo e tornando ineficaz a prestação da tutela jurisdicional.

Com o advento no novo Código de Processo Civil, entende-se que a intenção do legislador é possibilitar ao magistrado a realização de novas providências na tentativa de efetivar o direito reconhecido do executado, caso as medidas coercitivas típicas se mostrem insuficientes. Ou seja, permanece o requisito, via de regra, do exaurimento das medidas cuja previsão é expressa no CPC antes da aplicação de uma medida atípica.

É nesse sentido que, segundo entendemos, deve ser interpretado o enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: ‘A aplicação de medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II.’⁹

⁹ MEDINA. José Garcia. Direito processual civil moderno, 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p; 994-995.

Não obstante à necessária atenção à subsidiariedade das medidas executivas atípicas, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) recentemente manteve a suspensão do passaporte do devedor¹⁰, declarando o entendimento de que seria possível certa relativização do requisito de esgotamento das medidas expressamente previstas no texto da lei, com base no caso concreto, conforme trecho do voto transcrito abaixo:

Logicamente, existem alguns limites materiais que vêm sendo construídos para orientar a aplicação dos meios atípicos. Um deles, que merece especial atenção, é a necessidade de prévio exaurimento dos meios típicos ou subsidiariedade dos meios atípicos. Não obstante isso, a imposição de prévio exaurimento da via típica é exigência que pode ser relativizada em alguns casos. É o que deve ocorrer quando o comportamento processual da parte, em qualquer das fases do processo, descortina a sua propensão à deslealdade ou à desordem.

Dessa forma, desde que respeitados os princípios do contraditório, da proporcionalidade e razoabilidade, bem como demais garantias constitucionais, conforme será abordado adiante, é facultado ao juiz adotar ou não determinada medida executiva atípica, com base na lei e nas particularidades do caso concreto.

3.1. Constitucionalidade das medidas atípicas

Como foi dito, a redação do art. 139, IV, do CPC, desencadeou diversas discussões no tocante à sua constitucionalidade, o que levou à propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade (“ADI”) com pedido de tutela cautelar pelo Partido dos Trabalhadores (PT), autuada sob o número 5.941, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Com ela, pretendia-se a declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”), sem redução de texto, do inciso IV, art. 139, do CPC de 2015 (dentre outros artigos), de modo a declarar inconstitucionais a apreensão da carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do

¹⁰ STJ, HC nº 742879/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022.

direito de dirigir, bem como a apreensão de passaporte, a proibição de participação de concurso público e a proibição de participação em licitação pública.

Como fundamento, o PT entendeu que haveria violação de dispositivos constitucionais, dentre eles: a garantia à dignidade da pessoa humana, da livre locomoção e da não privação de bens sem o devido processo legal, além do direito de recorrer a cargos públicos, de participar de processos licitatórios etc. Além disso, o autor afirma que as medidas coercitivas constituem restrição desproporcional à esfera do devedor, não podendo ficar sujeita ao subjetivismo judicial e que não se poderia legitimar medidas autoritárias de restrição de direitos fundamentais do executado em nome da tutela do crédito.

O ministro Luiz Fux indeferiu a tutela pleiteada, entendendo que a ação versava sobre matéria de grande relevância, com “especial significado para a ordem social e a segurança jurídica”, de modo que seria conveniente que a decisão fosse tomada em caráter definitivo “mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da lei federal 9.868/1999”.

A Advocacia-Geral da União opinou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e às garantias fundamentais, as normas discutidas se adequam ao quanto disposto na Constituição Federal. O mesmo foi o entendimento do Senado Federal e da Presidência da República.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da República entendeu que deveria ser admitida a aplicação subsidiária e de forma fundamentada das medidas atípicas estritamente patrimoniais, sendo excluídas aquelas que possam causar restrição à liberdade individual, em afronta ao direito de ir e vir (tais como, em seu entendimento, a apreensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte do executado), bem como a proibição de participação em concursos ou licitações públicas. Opinou-se, assim, pela procedência do pedido.

Conforme afirmado pela Consultoria Geral da União, um dos motivos que justificou a criação de um novo código foi justamente o de “criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa”, conforme apontado na Exposição de Motivos apresentada pela Comissão de Juristas ao Presidente do Senado Federal, em 2010.

Apesar de pautado para julgamento, até o término deste trabalho a decisão definitiva ainda não foi proferida. Não obstante, tais desdobramentos demonstram que o tema abre espaço para entendimentos diversos.

3.2. Limites na aplicação de medidas executivas atípicas

Conforme exposto, definir requisitos e limitações ao uso das medidas executivas não tipificadas é trabalho extremamente importante que acabou sendo atribuído à doutrina e à jurisprudência, face à redação econômica conferida ao inciso IV, do art. 139, do CPC.

Com relação à essa necessidade de limitação, dispõe Luiz Guilherme Marioni que:

nenhum poder pode restar sem controle, e o controle do poder de execução do juiz é imprescindível para a própria legitimidade do Poder Judiciário e para a noção de participação adequada das partes no processo.¹¹

Naturalmente que a ampliação dos poderes do juiz não os torna ilimitados e isentos de qualquer controle. A autorização da adoção de medidas coercitivas atípicas na execução não permite que sejam atropeladas as garantias constitucionais das partes para que seja satisfeito o direito reconhecido. Isso pois a efetividade não pode se tornar o único objetivo do processo, até porque o processo não pode ser considerado, de fato, efetivo se não destinar atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das medidas executivas não tipificadas.

Sobre o tema, interessante a ponderação de Sérgio Cruz Arenhart:

Por outro lado, a garantia de acesso à Justiça pode contrastar com outras garantias, dadas ao “executado”. Logicamente, diante dessa colisão, não se pode sempre supor que o direito fundamental à inafastabilidade (e, conseqüentemente, os poderes de efetivação das decisões judiciais) deve prevalecer. Deve haver uma acomodação desses valores, de forma que ambos possam conviver de maneira harmônica, na maior amplitude possível de suas extensões. É nesse sentido que se põe, então, o segundo critério, anteriormente indicado: *respeitar* as garantias dos que sofrerão a efetivação da decisão

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. Cit., p. 14.

judicial, especificamente daquelas que possam entrar em colisão com o direito fundamental à efetividade da jurisdição.¹²

Dessa forma, a adoção de medidas executivas não tipificadas deve obedecer a alguns limites, cabendo aos tribunais sanar eventuais excessos por meio do julgamento de recursos interpostos pelas partes, como feito pela Ministra Nancy Andrighi no âmbito do Recurso Especial nº 1.788.950/MT:

Em suma, é possível ao juiz adotar meios executivos atípicos desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

O postulado acima mencionado, segundo a concepção de Humberto Ávila, é uma norma que atua sobre a aplicação de outras normas, enquanto a proporcionalidade e a razoabilidade seriam postulados normativos:

Uma vez que o exame de proporcionalidade se aplica “sempre que houver uma medida concreta destinada a realizar uma finalidade”, a escolha, pelo juiz, da medida executiva atípica a ser aplicada em determinado caso concreto é campo propício à aplicação do referido postulado. O postulado da razoabilidade também deve presidir a escolha da medida executiva a ser utilizada. Trata-se do postulado que se revela de três formas: a) como dever de equidade, a exigir a harmonização da norma geral com o caso individual, impondo a consideração daquilo que normalmente acontece em detrimento do que é extraordinário e também impondo a consideração das especificidades do caso concreto ante a generalidade da norma; b) como dever de congruência, a exigir a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação

¹² ARENHART, Sérgio Cruz. Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto?” cit., p. 14/15.

(isto é, com a realidade com base em que foram editadas); c) como dever de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.¹³

A aplicação, caso a caso, do princípio da proporcionalidade exigirá do juiz uma fundamentação mais densa que justifique os critérios adotados na escolha da medida coercitiva, capaz de afastar eventuais subjetivismos judiciais ou imparcialidades. A proporcionalidade em sentido estrito e a adequação destes atos serão definidas de acordo com as circunstâncias individualizadas do caso concreto, conforme pondera Willis Santiago Guerra Filho¹⁴ para

[...] bem atinar o alcance e sentido do princípio da proporcionalidade faz-se necessário referir qual seria o seu conteúdo. Ele, à diferença dos princípios que se situam em seu mesmo nível, de mais alta abstração, não é tão-somente formal, pois revela-se em sua plenitude apenas no momento em que se há de decidir, concretamente, sobre a constitucionalidade – ou “justiça” – de alguma situação jurídica.

Outro princípio que exige atenção na execução é o da dignidade da pessoa humana, previsto no *caput* e inciso III do artigo 1º da CF. Necessário frisar que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em ambos os polos da relação processual, ou seja, tanto o executado quanto o exequente devem ter suas dignidades protegidas. Como sustenta Luís Eduardo Simardi Fernandes, o magistrado deve agir com cautela na escolha da aplicação da medida atípica, pois

[...] se é verdade que a impossibilidade de se violar a dignidade da pessoa do executado deva ser levada em conta na definição da medida executiva a aplicar, em sentido contrário, possível justificar a aplicação de medidas executivas rigorosas em face do executado, quando sua conduta e sua inadimplência estiverem afetando a dignidade da pessoa do exequente. Assim,

¹³ DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: execução/ Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandre de Oliveira – 10 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodvm, 2020.

¹⁴ GUERRA FILHO. Willis Santiago. Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade. Revista dos Tribunais, v. 719, p. 57-63. 1995

pode ser razão para impedir determinadas medidas, mas pode também servir de justificativa para outras.

Outro ponto igualmente relevante é o princípio do contraditório e ampla defesa, disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, que garante ao interessado o conhecimento das alegações da parte contrária e delas se defender utilizando-se de todos os meios previstos no Direito. No atual Código de Processo Civil, não é difícil notar a preocupação do legislador com o contraditório, que reitera a necessidade de respeitá-lo, apesar de já haver previsão constitucional nesse sentido.

Como afirmado por Alexandre Freitas Câmara, o processo civil,

[...] precisa ser um processo absolutamente afinado com as garantias resultantes dos princípios constitucionais que compõe o modelo constitucional do processo. Em outros termos, o processo civil deve ser (ao menos no que diz respeito ao modelo constitucional brasileiro de processo) um processo isonômico, que se desenvolve em contraditório, perante o juízo natural, que proferirá decisões fundamentadas, alcançando-se seu resultado final em tempo razoável. E tudo inspirado pelo princípio do acesso à justiça.¹⁵

O contraditório confere às partes maior participação na formação da convicção do juiz, e se comunica intimamente com o princípio da vedação da decisão surpresa, previsto no artigo 9º do Código de Processo Civil, que determina que não poderá ser proferida decisão contra uma das partes sem que antes ela seja ouvida. Quando da aplicação das medidas coercitivas atípicas, tanto o princípio do contraditório como o da vedação à decisão surpresa devem ser respeitados.

Para evitar a decisão surpresa, necessário garantir o contraditório prévio à aplicação da medida executiva atípica, possibilitando que o devedor se manifeste contra a adoção da medida, por entender que viola garantias constitucionais, ou mesmo demonstre eventual insuficiência

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional. *In*: MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). Novo CPC doutrina selecionada: parte geral. 2 ed. Salvador: Juspodvm, p. 372, 2016.

de recursos para adimplir com a obrigação – situação na qual não caberia a aplicação das medidas aqui tratadas.

Além disso, se levado em conta o fato de que tais medidas não estão previstas em lei, evidente que o prévio conhecimento se torna ainda mais pertinente. Com o conhecimento do executado da medida coercitiva atípica que se pretende adotar, pode lhe parecer mais vantajoso cumprir com a obrigação do que sofrer as consequências da medida.

Importante lembrar que a intenção no uso das medidas executivas não é que estas sejam concretizadas, mas tão somente coagir o executado a cumprir com sua obrigação, uma vez que as medidas executivas não têm caráter punitivo. Até por isso muitos tribunais relutam em admitir a adoção de referidas medidas, ainda que exauridos outros meios executivos.

A partir da prévia argumentação das partes, o juiz é capaz de formular uma decisão mais fundamentada, o que pode interferir no número de recursos interpostos contra ela – o que é interessante para o Judiciário, por todo o exposto anteriormente. Além disso, é claro, aumenta-se a probabilidade de se alcançar a efetiva prestação jurisdicional e garante o respeito ao contraditório.

A fundamentação da decisão que versar sobre a aplicação ou não de medidas coercitivas atípicas se mostra tão importante quanto os demais fatores aqui elencados, se não mais, na medida em que o juiz acaba por auxiliar na interpretação e alcance conferido ao artigo 139, IV, do CPC, diante da ausência de mais especificações no diploma legal.

A motivação é exigência para as decisões judiciais que vem consagrada no artigo 93, IX, da Constituição Federal – que prevê, inclusive, a nulidade da decisão caso contrário – e reiterada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 489, §1º e seus incisos, no qual são elencados diversos requisitos para que uma decisão (“seja interlocutória, sentença ou acórdão”) possa ser considerada fundamentada.

A decisão judicial devidamente fundamentada, ou seja, aquela na qual o magistrado de fato expõe as razões de seu convencimento, não apenas garante o controle da imparcialidade do juiz e da qualidade de sua decisão, como também acaba por demonstrar que ela não foi proferida de forma arbitrária pelo juiz. Assim, além de diminuir a quantidade de interposição de recursos pelas partes contra a decisão proferida, torna menos provável que órgão hierárquico superior decida reformulá-la.

No tocante às medidas coercitivas atípicas, Luiz Lenio Streck aponta a necessidade da adequada fundamentação das decisões judiciais que versam sobre o assunto, especialmente por se tratar de medida não prevista em lei:

O inc. IV do art. 139 estrutura uma cláusula geral de efetivação ou de atipicidade de medidas executivas, que permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. (...) Em face do que este CPC estabelece em suas normas fundamentais, é evidente a constatação de que esta cláusula geral de efetivação implicará um ônus argumentativo diferenciado para o juiz ao fundamentar e se valer da medida, especialmente pela determinação do art. 489, §1º, II, por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, mitigando a possibilidade de arbitrariedades.¹⁶

Assim, quando da aplicação de medidas executivas não tipificadas, o juiz deverá fundamentar bem a decisão proferida com o objetivo de satisfazer o direito do exequente, expondo os motivos que o convenceram de que a medida escolhida é a ideal para o caso concreto, face aos elementos trazidos pelas partes.

Importa frisar que as decisões, ainda que fundamentadas, não ficam livres de revisão pelos órgãos judiciais hierarquicamente superiores, que são provocados a reapreciar o que foi determinado na decisão pelo juiz de grau inferior, por meio da interposição de recurso, podendo reformular ou mesmo anular a decisão recorrida.

Também com relação ao dever de fundamentar as decisões, Gilmar Mendes e Lenio Streck apontam que:

O limite mais importante das decisões judiciais reside precisamente na necessidade de motivação/justificação do que foi dito. Trata-se de uma verdadeira “blindagem” contra julgamentos arbitrários, O juiz ou o

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. Art. 139. In: Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, cit., p. 223-224

Tribunal, por exemplo, devem expor as razões que os conduziram a eleger uma solução determinada em sua tarefa de dirimir conflitos. Não é da subjetividade dos juízes ou dos integrantes dos Tribunais que deve advir o sentido a ser atribuído à lei, caindo por terra o antigo aforisma de que a “sentença vem de *sentire*”, erigido no superado paradigma da filosofia da consciência.¹⁷

Nesse mesmo sentido, Didier:

Deve o juiz, na fundamentação decisória, expor racionalmente os motivos de sua escolha, demonstrando, com atenção ao art. 489, §1º, CPC, de que modo a sua opção atende os critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (...). Considerando que a escolha da medida executiva atípica pressupõe a análise de enunciados normativos de conteúdo semântico aberto, bem como a consideração de distintos pontos de vista, é essencial a observância do contraditório (arts. 7º e 9º, CPC), ainda que diferido para momento posterior – a defesa na fase de cumprimento, o recurso cabível ou mesmo eventual pedido de reconsideração.¹⁸

3.3. Exemplos

De acordo com enunciado 48 da Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM), o art. 139, IV, do CPC traduz um “poder geral de efetivação” que assegura “a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais”.

¹⁷ MENDES, Gilmar. Streck, Lenio. Comentários à Constituição do Brasil, cit., p. 1324.

¹⁸ DIDIE Jr. Fredie. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. rev., amp. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Cit., p. 123

Entendimento semelhante é o de Cássio Scarpinella Bueno, que defende a criação de um verdadeiro “dever-poder geral executivo”, a partir do artigo 139, IV, do CPC, que flexibilizaria:

[...] as técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades do caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.¹⁹

Logo, deve o juiz, quando a situação fática for condizente, deferir medidas executivas proporcionais para pressionar o devedor a abandonar sua posição relutante e protelatória, impondo-lhe restrições que possam tornar o adimplemento mais conveniente. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, sobre os poderes do juiz, se

[...] a triste e desoladora realidade, com a qual vêm convivendo passivamente os operadores de direito, é a de uma execução completamente incapaz de produzir os resultados desejados, é preciso que agora os juízes se disponham a empregar as ferramentas que a lei lhe oferece – porque, como é verdade surrada, de nada vale uma boa lei processual se os juízes a ignorarem ou tiverem medo de impô-la com o objetivo de tornar efetivas suas próprias decisões.²⁰

Desse modo, serão tratadas neste trabalho algumas das medidas coercitivas atípicas que vêm surgindo com as discussões envolvendo o artigo 139, IV, do CPC, e que vêm sendo consideradas cabíveis ou não pelos tribunais. Impossível versar sobre todas as medidas possíveis, justamente porque não existe um rol estipulando todas elas.

Conforme já mencionado, importa reiterar que as medidas executivas atípicas não são destinadas aos que não têm condição de adimplir com a obrigação, mas tão somente coagir ao

¹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 165.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 300.

cumprimento aquele que está relutante, mas é capaz de fazê-lo. Sobre o tema, dispõe Marcelo Abelha Rodrigues:

[...] é preciso ter muito clara a percepção de que o que define uma medida processual como coercitiva ou punitiva é a sua finalidade imediata [inegável que como toda e qualquer sanção punitiva, há, sempre, embutida e inerente uma função coercitiva decorrente do risco da punição, mas este não é o fim primeiro da regra do artigo 77, §2º], ou seja, se ela serve de instrumento para se obter um resultado a realizar ou se ela serve para punir uma conduta já realizada. Não é propriamente o seu nome, de onde emana ou o destinatário da medida processual que identificam se é coercitiva ou punitiva a medida processual. Frise-se, é a sua função, sua finalidade.

Ainda, algumas medidas são consideradas típicas para algumas execuções e atípicas para outras. Assim sendo, resta claro que a análise deve sempre ser feita a partir do caso concreto, uma vez que, diante das particularidades do caso, uma medida pode ser adequada e eficaz ou totalmente descabida.

Por esse motivo, a escolha da medida executiva deve ser feita com base em uma análise que indique se aquela medida é, de fato, a mais adequada para a situação em tela, se é capaz de coagir o executado a cumprir com a obrigação (ou seja, se é eficaz) e mesmo se as vantagens obtidas com a medida superam os eventuais prejuízos ao devedor – o que só é possível fazer com base no caso concreto²¹.

Os pontos acima elencados são tão relevantes que levaram o Tribunal de Justiça do Distrito Federal a inadmitir um incidente de resolução de demandas repetitivas, que buscava uniformizar entendimento sobre a possibilidade ou não de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) e do Passaporte do executado, conforme trecho abaixo:

A questão referente à potencial violação de direito ou garantia fundamental com relação à apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e de Passaporte

²¹ Nesse sentido, TJDF, Agravo de Instrumento nº 0713227-49.2020.8.07.0000, Relator: Fábio Eduardo Marques, Sétima Turma Cível, julgado em 26/8/2020, publicado no DJE em 10/9/2020. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia> Acesso em 20.10.2022.

envolve aspectos que não são unicamente de direito, reclamando, em cada caso, a análise de questões de natureza fática, circunstância que torna inviável a instauração do IRDR, por ausência do pressuposto previsto no inciso I do art. 976 do CPC. IRDR. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.²² (destaques acrescentados)

Exemplo de medida atípica que surgiu com o artigo 319, IV, do CPC, é a suspensão da carteira nacional de habilitação (“CNH”) do devedor inadimplente, que consiste em impedir o executado de dirigir veículo automotor, na intenção de induzi-lo ao cumprimento de sua obrigação. O impedimento do direito de dirigir não se restringe ao veículo de propriedade do devedor ou a veículo por ele custeado, não sendo possível se utilizar do custo envolvido na manutenção de um automóvel como fundamento para adoção desta medida.

Ainda, na linha da análise do caso a caso que deve ser feita quando da aplicação de uma medida coercitiva atípica, cabe ressaltar que a suspensão da carteira nacional de habilitação se torna inadmissível caso seja necessária à realização da atividade profissional do devedor. Ou seja, no caso de motoristas de ônibus, caminhão, ou mesmo motoristas particulares ou por aplicativo, tal medida não deve ser sequer cogitada²³. Nesse sentido, ressalta Eduardo Talamini:

[...] o mais evidente defeito de tais expedientes estava na sua incompatibilidade com o fim visado: estabelecer-se-ia situação em que, impedido de operar, o profissional ou empresa afastar-se-ia ainda mais de qualquer possibilidade de composição da dívida.²⁴

Na mesma linha, o Código de Processo Civil veda expressamente a penhora de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, em seu artigo 833, V. Caso,

²² TJDF, IRDR 20170020134825; Rel. Vera Andrichi; Rel. Designado Arnaldo Camanho. Câmara de Uniformização. Julgado em 23.10.2017. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia> Acesso em 20.10.2022.

²³ Por esse motivo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou que deve ser “desconstituída a ordem de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando ela se mostrar desproporcional, irrazoável ineficiente no caso concreto, sobretudo quando impedir a parte executada-devedora de exercer livremente a sua profissão (caminhoneiro) e, portanto, auferir renda, prejudicando o próprio sustento e de sua família, bem como o pagamento da dívida exequenda” (TJMG – Agravo de Instrumento nº 1.01777.07.007356-0/0001, Des. Rel. Mora e Silva, 18ª Câmara Cível, julgado em 12/9/2017, publicado em 15/9/2017). Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> Acesso em 28.10.2022.

²⁴ TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**. São Paulo: RT, 2001, p. 266.

contudo, o veículo não seja utilizado em sua atividade profissional, é facultado ao exequente pedir a penhora deste automóvel, o que deverá ser pleiteado antes de se recorrer às medidas atípicas.

Há certa discussão sobre a violação ou não do direito de ir e vir do executado, porém é majoritário o entendimento da jurisprudência de que fica assegurada a sua liberdade de locomoção²⁵, podendo o devedor optar por transportes públicos, motoristas por aplicativo, dentre outros – com exceção, é claro, dos casos acima indicados, nos quais a medida interfere na sua atividade profissional.

No caso da suspensão do passaporte do devedor, por outro lado, o entendimento é outro. A medida visa impedir o executado de realizar viagens internacionais que exijam a apresentação do documento, buscando não apenas coagi-lo ao cumprimento da obrigação, mas também obstar o desembolso de seus recursos financeiros com despesas não essenciais à sua subsistência – como uma viagem internacional.

É verdade que não necessariamente uma viagem internacional será mais custosa do que uma viagem realizada dentro do território brasileiro. Ainda, cabe lembrar que é possível a realização de viagens dentro dos países do Mercosul com a mera apresentação do documento de identidade RG, dispensando-se, portanto, o uso do passaporte.

Evidente que, como com todas as outras medidas, existem exceções: os custos da viagem do devedor podem estar sendo pagos por terceiro (de modo que não haveria que se falar nos custos envolvidos com a viagem), ou mesmo a viagem pode fazer parte de suas atividades profissionais, sendo indispensável o uso de seu passaporte para realizar seu trabalho, como para os guias turísticos, representantes de empresas internacionais etc. Como mencionado no caso da suspensão da CNH, se a medida impedir a realização de sua atividade profissional do executado, esta será considerada descabida e não poderá ser admitida pelo magistrado.

Contudo, excluídas as hipóteses acima, pode ser considerada a adoção de referida medida em casos nos quais o devedor deseje realizar viagem internacional por lazer. Nessa hipótese, não é razoável se admitir que o indivíduo inadimplente possa dispor de seu patrimônio

²⁵ Nesse entendimento, STJ, HC nº 443.348/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9.4.2018, DJe 12.4.2018 / STJ, RHC nº 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.11.2018, DJe de 20.11.2018 / STJ RHC nº 97.876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5.6.2018, DJe de 9/8/2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> Acesso em 2.11.2022

como bem entender, a ponto de arcar com despesas que são incompatíveis com a situação alegada no processo, qual seja, a de desprovimento de recursos para quitar suas dívidas.

Em recente julgado sobre o tema, o ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cueva, no âmbito do habeas corpus nº 742879, originado no Rio de Janeiro, entendeu pela manutenção da suspensão do passaporte do paciente, com amparo no art. 139, IV, do CPC e do art. 104, III, da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”)²⁶. No caso, o paciente é falido que realizava constantes viagens ao exterior, com destinos essencialmente turísticos e desembolsava nelas vultuosa quantia – foi apurado pelo Administrador Judicial que os gastos envolviam jantares em restaurantes de luxo, joias, relógios e roupas de grife.

Diante da investigação realizada pela massa falida, foi constatado que o falido em questão, além de ocultar patrimônio em paraísos fiscais e dispor ilegalmente de seu patrimônio, também havia doado as ações que detinha em determinadas empresas a seus familiares, que, à época, arcavam com as despesas de suas viagens. Assim, o relator manteve o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que, ainda que as viagens estivessem sendo custeadas pela família do falido, assim eram por força das doações indevidas feitas pelo devedor, de forma que eram custeadas, em realidade, com patrimônio da massa falida.

Por esses motivos, a medida aplicada visou não apenas coagir o devedor a adimplir com a obrigação, mas também de impedir que ele continuasse dilapidando o patrimônio em detrimento dos credores da falência.

Observa-se que, conforme exaustivamente demonstrado, a análise depende do caso concreto. A manutenção da medida atípica, no caso ora analisado, foi motivada pelo “atuar processualmente desleal” e “comportamento infringente à boa-fé objetiva”, conforme disposto pelo ministro relator em seu voto, ao passo que poderia ser considerada medida totalmente desarrazoada em outras situações. Em análise à jurisprudência pátria, nota-se, contudo, que a maioria dos tribunais indefere a mencionada medida coercitiva.

São outros exemplos de medidas coercitivas não tipificadas a suspensão ou cancelamento do uso de cartão de crédito, o corte de água e energia elétrica, a proibição de contratar com o Poder Público, dentre outras.

²⁶ STJ, HC nº 742879/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022.

Como mencionado, são amplas as possibilidades e cada uma delas gera diferentes discussões com relação à possível violação de direitos dos executados e à proporcionalidade de sua aplicação em cada caso.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificou-se que a ampliação dos poderes conferidos ao juiz, pelo novo Código de Processo Civil, é fruto de uma evolução natural do processo, que surge com o inconformismo da sociedade com a postura inerte do magistrado e passa a conferir a ele maior responsabilidade sobre o resultado do processo.

Dessa forma, necessário destaque à previsão do artigo 139, IV, do CPC, advento do Código de 2015, que permite que o magistrado atue de forma mais comprometida com a satisfação do direito reconhecido, ante o esgotamento das medidas tipificadas que se mostrarem ineficazes na prestação da tutela jurisdicional.

Sobre o tema, ponto extremamente relevante é a necessidade de se analisar a adoção das medidas atípicas a partir do caso concreto, conforme exaustivamente demonstrado neste trabalho. Ou seja, é demandado do magistrado maior envolvimento com o caso, de modo a se debruçar sobre as particularidades de cada caso. Com isso, será possível proferir decisão fundamentada a respeito da escolha de determinada medida coercitiva atípica – o que é, também, um requisito para sua aplicação.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que, quando da autorização das medidas coercitivas, é imprescindível a atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, da proporcionalidade e razoabilidade, bem como às demais garantias constitucionais. Assim, ainda que referido artigo preze pela efetividade da execução, o juiz não pode ignorar tais preceitos tão somente para satisfazer o direito reconhecido, sob o risco de desvirtuar a própria execução.

É verdade que medidas passíveis de acelerar o andamento das execuções são essenciais para que se respeite o princípio da razoável duração do processo e evite o perecimento do direito do executado. Ocorre que, também é verdade que a quantidade de processos atribuída aos magistrados é muito elevada, o que prejudica a atenção e dedicação que será possível conferir a eles para a obtenção do resultado esperado. Cabe apontar que adotar uma postura mais ativa, envolvendo-se mais no caso, demandaria mais tempo. Se seu trabalho é avaliado pelo Conselho

Nacional de Justiça com base no número de feitos encerrados, não é absurdo pensar seria impossível – ou ao menos, muito difícil – que o magistrado conseguisse dedicar ainda mais tempo a cada um dos processos.

Dessa forma, conferir ao juiz mecanismos adequados ao combate à ineficiência das medidas tipificadas e capazes de promover maior celeridade ao feito, é fundamental. A redação genérica atribuiu à jurisprudência e à doutrina a tarefa de fixar critérios para a adoção das medidas a que faz referência o inciso IV, art. 139, do CPC, tendo sido mencionado, neste trabalho, alguns dos precedentes envolvendo medidas coercitivas como a suspensão do CNH e do passaporte do devedor. Além destas, também se discute a possibilidade de suspensão ou cancelamento do cartão de crédito do executado, a proibição de contratar com o Poder Público e o corte de água e energia elétrica.

Por tudo que aqui foi exposto, pode-se dizer que foi devidamente demonstrada a preocupação do legislador com o princípio da efetividade da execução, e como isso influenciou na ampliação dos poderes conferidos ao juiz no âmbito das execuções, bem como os desdobramentos das medidas coercitivas atípicas na prática.

5. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Tutela atípica de prestações pecuniárias. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto?”** cit., p. 14/15.

BAUR, Fritz. **O papel ativo do juiz.** *Revista de Processo*, São Paulo, 1982, v. 27, p. 186-199.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25.10.2022.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 21.10.2022.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma); HC nº 742879/RJ; Relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 10/10/2022. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 2.11.2022

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (Terceira Turma; RHC nº 99.606/SP; Relatora Min. Nancy Andrichi, julgado em 13.11.2018, DJe de 20.11.2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 2.11.2022.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; [TURMA]; HC nº 443.348/SP; Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9.4.2018, DJe 12.4.2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 2.11.2022.

BRASIL; Superior Tribunal de Justiça; (Quarta Turma); RHC nº 97.876/SP; Relator Min. Luis Felipe Salomão; julgado em 5.6.2018, DJe de 9/8/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em 2.11.2022.

BRASIL; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Agravo de Instrumento nº 0713227-49.2020.8.07.0000, Relator: Fábio Eduardo Marques, Sétima Turma Cível, julgado em 26/8/2020, publicado no DJE em 10/9/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em 20.10.2022.

BRASIL; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; IRDR 20170020134825; Rel. Vera Andrichi; Rel. Designado Arnaldo Camanho. Câmara de Uniformização. Julgado em 23.10.2017. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em 20.10.2022.

BRASIL; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – Agravo de Instrumento nº 1.01777.07.007356-0/0001, Des. Rel. Mora e Silva, 18ª Câmara Cível, julgado em 12/9/2017, publicado em 15/9/2017. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg>. Acesso em 28.10.2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 165.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional**. In: MACEDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (coords.). Novo CPC doutrina selecionada: parte geral. 2 ed. Salvador: Juspodvm, p. 372, 2016

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; “Justiça em Números”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> Acesso em 28.10.2022.

DIDIER Jr. Fredie. **Curso de direito processual civil: execução** / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. rev., amp. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova Era do Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 300

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Poderes do juiz e efetividade da execução civil**. Ed. 1. Curitiba. Editora Direito Contemporâneo, 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - Escola de Direito de São Paulo. **Índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJBrasil)**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/icjbrasil-indice-confianca-na-justica-no-brasil>. Acesso em 3.11.2022.

MEDINA. José Garcia. **Direito processual civil moderno**, 2ª ed. São Paulo: RT, 2016, p; 994-995.

MENDES, Gilmar. Streck, Lenio. **Comentários à Constituição do Brasil**, cit., p. 1324.

MARIONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed., rev., e atual. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Cit., p. 54

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle do poder executivo do juiz**. Cit., p. 14

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira. 2002. p. 21

STRECK, Lenio Luiz. Art. 139. In: Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, cit., p. 222/224

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. I, p. 426)



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, BEATRIZ ZONTA D' ÁVILA

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO CIVIL sob a orientação do(a) Professor(a) ANDRÉ PAGANI

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

Beatriz Zonta d'Avila

Assinatura do discente